

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____/____/____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO	<u>2017</u>	A	<u>2018</u>
PRESIDENTE	<u>Alexandre Bastos</u>	VICE-PRESIDENTE	<u>Wallace Mauila</u>
1º SECRETÁRIO	<u>Renata Fricio</u>	2º SECRETÁRIO	<u>Diego Loube</u>

ASSUNTO:
Projeto de Lei n.º 109/2017

INICIATIVA:
Vereador Delandir Maudes

HISTÓRICO: Dispõe sobre a utilização dos equip. púb. na prot. da criança e adulto, e vida e apoio e uso de rec. púb. em práticas que importem indumento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual e/ou que tenham consequências nocivas ou atentatórias à moral pública, e dá outras providências.

Devidos ao Aut. - OFICM/6P90/14
OF/CM/ nº 148/2018 (21/02/2018)
PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação - X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 10 / 10 / 2017

1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO 19 / 19 / 2017

APROVADO POR 14 X 03 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

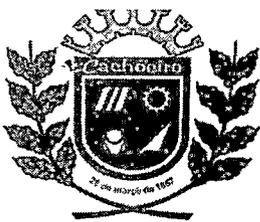
PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO

DOCUMENTO	PLO
PROJECULO GERAL	61968
NÚMERO PRÓPRIO	109
DATA PROTOCOLO	10/10/17

<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
14 X 03	
sessão 19/12/17	
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº ____/2017

"Dispõe sobre a utilização dos equipamentos públicos na proteção da criança e do adolescente, e veda o apoio e uso de recurso público em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual e/ou que tenham mensagens nocivas ou atentatórias à moral pública, e dá outras providências."

Art. 1º O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões, espetáculos públicos, exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais, informando sobre a natureza delas, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo Único: Fica vedado o incentivo fiscal e uso de recurso público em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual e/ou que tenham mensagens nocivas ou atentatórias à moral pública, e dá outras providências.

Art. 2º Os responsáveis pelas diversões, espetáculos públicos, exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 3º Não será permitido em exposições ou apresentações ao vivo abertas ao público a utilização de imagens e símbolos sagrados com os fins que configure profanação.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único: A exibição de cenas com imagens sexuais, ou de cunhos da mesma, pornográficas que incluam a participação de crianças ou adolescentes constitui crime, sendo punida nos termos dos artigos 240 e 241 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e Adolescente)

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Cultura – SEMCULT responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo Único: A fiscalização também poderá ser feita pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, que após flagrante descumprimento encaminhará ofício a SEMCULT para subsidiar na fiscalização e possível aplicação de sanção aos responsáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes a fiscalização desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 10 de outubro de 2017.

DELANDI PEREIRA MACEDO

Vereador – PSC

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Não podemos ficar inerte quanto ao que está sendo apresentado em diversas cidades de nosso País, quanto a exposição de nossas crianças e adolescentes à erotização e apelos sexuais a que estão sendo submetidas, bem como ao desrespeito a fé e aos símbolos religiosos de diversas naturezas.

^ presente projeto de lei oferecido, objetiva coibir principalmente o incentivo a práticas de violência sexual, sobretudo contra as mulheres, crianças bem como a ofensa à moral pública e os bons costumes.

O Código Penal prevê, nos artigos 213 a 234-B, regras relativas aos crimes contra a dignidade sexual. Da mesma forma, o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabelece como crime o induzimento e a instigação de outrem ao uso de drogas. Dado que tais condutas são tão reprováveis pelo ordenamento jurídico ao ponto de o Estado as considerar como crimes, não se justifica que o próprio Poder Público indiretamente as incentive ao, por exemplo, contratar profissionais do setor artístico para que se apresentem em festas ou outras apresentações.

Não serão permitidas imagens e/ou cenas nocivas ou atentatórias à moral pública e os bons costumes.

Além disso, os meios publicitários públicos têm sido vias de exposição ou apelo de propaganda com cunhos eróticos, utilizando dos meios para tornarem notórios e conhecidos os seus produtos, com a aquele não justificável afirmativa de que os fins justificam os meios, criando uma falsa expectativa nos jovens e população em geral, a respeito das relações que irão experimentar ao longo de suas vidas.

Igual atenção deva ser dada às inserções publicitárias em locais públicos. De fato, além de explorar imagens sensuais ou fortemente eróticas, beirando às vezes o mau gosto, a propaganda associa-se a ideia de prazer, de plenitude sexual ou de realização ao mero

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

52

consumo de um determinado bem ou serviço, fazendo uso, inclusive, de recursos subliminares. De tal forma, estimula o consumo compulsivo e irracional.

A publicidade, nesse contexto, perde por completo a sua função de informar e construir a imagem do produto, passando a servir apenas de mecanismo de impor uma ânsia de consumo sobre o espectador.

As implicações dessa postura são de extrema gravidade, sobretudo porque o público ao visualizar tais imagens é totalmente ilimitado atingindo todas as faixas etárias, inclusive crianças e adolescentes. Eticamente, não se pode admitir que, em nome da liberdade de expressão, um veículo publicitário apresente tais conteúdos às pessoas, sem estrutura adequada para que possam analisar o produto e não o apelo sexual que está exposto, sendo esta um conteúdo fantasioso que é veiculado e racionalizar a mensagem recebida.

Estamos convencidos da relevância da iniciativa ora apresentada, pois é sabido que os mecanismos de autorregulamentação publicitária tem sido inadequadas para frear os constantes abusos que lamentavelmente passamos a conviver.

Com essa lei, estaremos dando um passo importante no combate ao incentivo a práticas de violência sexual e moral, sobretudo contra as mulheres e as nossas crianças.

Eis, em breves linhas, as razões que justificam a formulação desta propositura, a fim de coibir tais práticas, para o que esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 10 de outubro de 2017.

DELANDI PEREIRA MACEDO

Vereador – PSC

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

62

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº ____/2017

DOCUMENTO	P20	<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE
PROTOCOLO GERAL	61968	<input checked="" type="checkbox"/> 14X03 <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
NÚMERO PRÓPRIO	109	Sessão 19/12/17
DATA PROTOCOLO	10/10/17	Presidente

"Dispõe sobre a utilização dos equipamentos públicos na proteção da criança e do adolescente, e veda o apoio e uso de recurso público em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual e/ou que tenham mensagens nocivas ou atentatórias à moral pública, e dá outras providências."

Art. 1º O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões, espetáculos públicos, exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo Único: Fica vedado o incentivo fiscal e uso de recurso público em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual e/ou que tenham mensagens nocivas ou atentatórias à moral pública, e dá outras providências.

Art. 2º Os responsáveis pelas diversões, espetáculos públicos, exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 3º Não será permitido em exposições ou apresentações ao vivo abertas ao público a utilização de imagens e símbolos sagrados com os fins que configure profanação.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único: A exibição de cenas com imagens sexuais, ou de cunhos da mesma, pornográficas que incluam a participação de crianças ou adolescentes constitui crime, sendo punida nos termos dos artigos 240 e 241 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e Adolescente)

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Cultura – SEMCULT responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo Único: A fiscalização também poderá ser feita pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, que após flagrante descumprimento encaminhará ofício a SEMCULT para subsidiar na fiscalização e possível aplicação de sanção aos responsáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes a fiscalização desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 10 de outubro de 2017.



DELANDI PEREIRA MACEDO
Vereador – PSC

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Não podemos ficar inerte quanto ao que está sendo apresentado em diversas cidades de nosso País, quanto a exposição de nossas crianças e adolescentes à erotização e apelos sexuais a que estão sendo submetidas, bem como ao desrespeito a fé e aos símbolos religiosos de diversas naturezas.

^ presente projeto de lei oferecido, objetiva coibir principalmente o incentivo a práticas de violência sexual, sobretudo contra as mulheres, crianças bem como a ofensa à moral pública e os bons costumes.

O Código Penal prevê, nos artigos 213 a 234-B, regras relativas aos crimes contra a dignidade sexual. Da mesma forma, o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabelece como crime o induzimento e a instigação de outrem ao uso de drogas. Dado que tais condutas são tão reprováveis pelo ordenamento jurídico ao ponto de o Estado as considerar como crimes, não se justifica que o próprio Poder Público indiretamente as incentive ao, por exemplo, contratar profissionais do setor artístico para que se apresentem em festas ou outras apresentações.

Não serão permitidas imagens e/ou cenas nocivas ou atentatórias à moral pública e os bons costumes.

Além disso, os meios publicitários públicos têm sido vias de exposição ou apelo de propaganda com cunhos eróticos, utilizando dos meios para tornarem notórios e conhecidos o seus produtos, com a aquele não justificável afirmativa de que os fins justificam os meios, criando uma falsa expectativa nos jovens e população em geral, a respeito das relações que irão experimentar ao longo de suas vidas.

Igual atenção deva ser dada às inserções publicitárias em locais públicos. De fato, além de explorar imagens sensuais ou fortemente eróticas, beirando às vezes o mau gosto, a propaganda associa-se a ideia de prazer, de plenitude sexual ou de realização ao mero

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

97

consumo de um determinado bem ou serviço, fazendo uso, inclusive, de recursos subliminares. De tal forma, estimula o consumo compulsivo e irracional.

A publicidade, nesse contexto, perde por completo a sua função de informar e construir a imagem do produto, passando a servir apenas de mecanismo de impor uma ânsia de consumo sobre o espectador.

As implicações dessa postura são de extrema gravidade, sobretudo porque o público ao visualizar tais imagens é totalmente ilimitado atingindo todas as faixas etárias, inclusive crianças e adolescentes. Eticamente, não se pode admitir que, em nome da liberdade de expressão, um veículo publicitário apresente tais conteúdos às pessoas, sem estrutura adequada para que possam analisar o produto e não o apelo sexual que está exposto, sendo esta um conteúdo fantasioso que é veiculado e racionalizar a mensagem recebida.

Estamos convencidos da relevância da iniciativa ora apresentada, pois é sabido que os mecanismos de autorregulamentação publicitária tem sido inadequadas para frear os constantes abusos que lamentavelmente passamos a conviver.

Com essa lei, estaremos dando um passo importante no combate ao incentivo a práticas de violência sexual e moral, sobretudo contra as mulheres e as nossas crianças.

Eis, em breves linhas, as razões que justificam a formulação desta propositura, a fim de coibir tais práticas, para o que esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 10 de outubro de 2017.



DELANDI PEREIRA MACEDO

Vereador – PSC

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2017

INICIATIVA: Vereador Delandi Pereira Macedo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Delandi Pereira Macedo, **“dispõe sobre a utilização dos equipamentos públicos na proteção da criança e do adolescente, e veda o apoio e uso de recurso público em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual e/ou que tenham mensagens nocivas ou atentatórias à moral pública, e dá outras providências”**.
2. *A priori*, vamos analisar a legislação pátria que já aborda o tema apresentado. A Constituição da República protege os interesses e direitos da criança e do adolescente, conferindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar essas garantias, inclusive a livrando de violência, como se pode conferir pelo artigo 227 da Carta Maior:

Art 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(..)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

(grifos nossos)

Quanto à classificação indicativa, a Constituição, em seu art. 21, confere à União a competência para sua instituição e regulamentação:

Art. 21 Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Dispõe ainda ao art. 220, § 3º da CR:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Nesse viés, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*” disciplina prevenção especial quanto a informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, exigindo classificação indicativa:

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infantil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

(grifos nossos)

O mesmo diploma prevê ainda infrações administrativas para descumprimento dessas regras:

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias

(grifos nossos)

Sobre o processo de classificação indicativa, o Ministério de Estado da Justiça emitiu a Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, que *“Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa”*. Essa Portaria dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º Não se sujeitam à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- I - exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais,
- II - competições esportivas;
- III - programas e propagandas eleitorais;
- IV - propagandas e publicidades em geral, e
- V - programas jornalísticos.

§ 1º O responsável legal pelas exibições ou apresentações ao vivo abertas ao público mencionadas no inciso I deverá informar a classificação indicativa nos termos do art. 11, respeitada a autorização expedida pelo órgão competente.

§ 2º O Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação - Dejus, órgão vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, caso solicitado, poderá elaborar e encaminhar parecer aos órgãos competentes em relação às obras e exibições não sujeitas à classificação indicativa, a fim de que sejam averiguadas eventuais irregularidades ou abusos relacionados à violência, sexo ou drogas

3. Diante de tais normas, vamos analisar os dispositivos do Projeto de Lei em questão. O art. 1º do PL cria obrigações ao Poder Executivo, invadindo a competência reservada ao Prefeito. Por consequência, tal dispositivo viola os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes, incorrendo reflexamente assim em vício de constitucionalidade dos arts. 2º; 61, §1º, II, "b"; e, 84, II da Carta Magna que dispõem o seguinte:

Art 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos)

Art 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

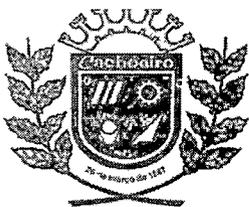
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Isto pois, o art. 4º cria obrigações a órgão da Administração Municipal, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, incorrendo em inconstitucionalidade por violação do pacto federativo.

Assim, caberia emendas supressivas dos arts. 1º e 4º, caso os demais dispositivos também não estivessem envolvidos de inconstitucionalidade.

4. O art. 2º prevê obrigação aos responsáveis pelos eventos mencionados. Como já citado anteriormente, a Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Portaria nº 368

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



do Ministério da Justiça já determinam a exigência de identificar a natureza e a faixa etária apropriada para o evento, prevendo inclusive sanções pelo seu descumprimento.

Dessa forma, destaca-se que **a atividade legislativa deve atender ao princípio da necessidade** uma vez que, conforme leciona o Ministro Gilmar Mendes:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao *princípio da necessidade*, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.” (MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade. Algumas Notas.** Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/33/26)

Assim, apesar da indiscutível relevância da proposta, nota-se que a matéria já foi disciplinada em nível federal, dentro da competência da União para isso, de modo que a propositura em questão pode se tornar desnecessária, tendo em vista a matéria não se enquadrar em hipótese de interesse predominantemente local. As suplementações devem ocorrer sempre nas lacunas apresentadas pela legislação federal em caso que possuam particularidades de interesse local diverso do estadual e nacional.

5. O *caput* art. 3º do projeto proíbe “a utilização de imagens e símbolos sagrados com os fins que configure profanação”. Tal dispositivo apresenta conceitos extremamente vagos que impossibilitam o fiel cumprimento da norma. Aliás, é difícil definir tais símbolos, tendo em vista a liberdade religiosa e a existência de diversas religiões.

As proposições devem ser redigidas com precisão e clareza, em obediência às normas técnicas previstas na Lei Complementar nº 95/1998. Assim o art. 3º deveria sofrer emenda supressiva e/ou modificativa por conter vício de legalidade.

6. Devemos asseverar, neste ponto, a laicidade do Estado Brasileiro.

Cabe salientar que a laicidade se apresenta em duas vertentes, complementares e importantes: de um lado, o Estado não pode se imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embarçar, na dicção, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; de outra feita, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, ainda que encampada pela maioria, ingerir-se no âmbito do Estado, da política e da ingerir-se no âmbito do Estado, da política e da res pública.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

€



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Assim, o Estado laico salvaguarda a liberdade religiosa de qualquer cidadão ou entidade, em igualdade de condições, e não permite a influência religiosa na coisa pública.

É importante ressaltar que o conceito de Estado laico não deve se confundir com Estado ateu, tendo em vista que o ateísmo e seus assemelhados também se incluem no direito à liberdade religiosa. É o direito de não ter uma religião conforme disse Pontes de Miranda: "liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter uma crença" (Comentários à Constituição de 1967).

Portanto, o real significado de um Estado laico reside na aceitação de todas as crenças religiosas, sem qualquer discriminação, inclusive a não crença.

Desta forma a proteção especial de itens "sagrados" é inconstitucional, mesmo que atinja a todas as religiões, pois privilegiaria os teicos em detrimento aos ateus

Ademais, devemos lembrar que para determinadas religiões uma vaca, por exemplo, é sagrada, além de um sem número de outros objetos que podem ser considerados sagrados pelas mais diversas religiões.

Assim, o artigo 3º, encontra-se eivado de inconstitucionalidade material e mereceria emenda supressiva caso os demais dispositivos não fossem ilegais/inconstitucionais.

7. O parágrafo único do art. 3º legisla acerca de tipificação penal o que se configura claramente inconstitucional, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF¹). Ainda, que reproduza o que já existe na lei, esta reprodução é desnecessária e incabível, ofendendo à Lei Complementar nº 95/98. Portanto, seria necessária emenda supressiva do parágrafo único do art. 3º também.
8. Art. 5º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de "*dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*". Contudo, uma vez que prevê a abertura de crédito suplementar e não são indicados os recursos correspondentes, há violação ao disposto no art. 106, V e VII da Lei Orgânica do Município que preconiza que:

Art. 106 - São vedados

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Ademais, destaca-se que se a proposta ocasionar criação de novas despesas, deve-se atender ao que está disciplinado no art. 15 e ss, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

1 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho,

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts 16 e 17

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

Desse modo, seria cabível emenda supressiva no art. 5º do PL.

8. Por fim, nunca é demais lembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão”. (LC 95/98)”

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

“As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria .. São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura” (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 6º do projeto deveria sofrer emenda modificativa que determinasse a *vacatio legis* de 45 dias, caso a proposta não padecesse de inconstitucionalidade.

9. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de dezembro de 2017.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 98/2014

DATA: 05/12/14

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
309				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recebido em
06/12/14
Alexandre Bastos Rodrigues*

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 109/2017

INICIATIVA: Vereador Delandi Macedo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização dos equipamentos públicos na proteção da criança e do adolescente, e veda o apoio e uso de recurso público em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual e/ou que tenham mensagens nocivas ou atentatórias à moral pública, e dá outras providências”

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução do projeto ao autor, em razão de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2017

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiorio Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 090 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de dezembro de 2017.

Exmº Sr. Delandi Pereira Macedo

Vereador PSC

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 109/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

*Recebido em
11/21/2017*


“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

